



## RESOLUÇÃO Nº 182

DE 9 DE JULHO DE 1987

(Revogada pela Resolução nº 281/96)

**Ementa:** Acrescenta parágrafos - primeiro e segundo - ao inciso “V” (quinto) do Artigo 12 do Regimento Interno Padrão para os CRFs.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, por seu Plenário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “G” do Art. 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e,

CONSIDERANDO a necessidade de bem expressar, em ordenamento próprio, a situação as vagas não preenchidas por candidato eleito,

RESOLVE:

**Art. 1º** - O inciso “V” do Art. 12 do Regimento Interno Padrão para os CRFs, será acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

*§ 1º - A ausência, sem justificativa, do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de posse, e após ter-lhe sido dado 30 (trinta) dias para justificar, significará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo, será declarado vago.*

*§ 2º - A posse do candidato, após a justificativa, se dará em Reunião Plenária convocada, para tal fim.*

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Sala das Sessões, 9 de julho de 1987.

MARIA DE LOURDES E SILVA SANTOS

Presidenta em Exercício

Republicado por ter saído no DOU de 27.07.87 - Seção I - pág. 11886, com incorreções no original.



## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** - O Conselho Regional de Farmácia \_\_\_\_\_, designado pela sigla CRF- \_\_\_\_\_, criado pela Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196 \_\_\_\_\_ do Conselho Federal de Farmácia, como decorrência da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, tem sede na cidade de \_\_\_\_\_, Estado d \_\_\_\_\_, possui personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de suas atribuições legais, o CRF poderá promover atividades que tenham por objetivo estimular a unidade da Classe.

**Art. 2º** - O CRF compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento:

- I. Plenário;
- II. Diretoria;
- III. Comissões Permanentes.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Regional de Farmácia \_\_\_\_\_ - CRF \_\_\_\_\_ :

- I. Inscrever os profissionais de acordo com a Lei nº 3.820/60 e as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, expedindo-lhes as Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional.
- II. Cadastrar as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, expedindo-lhes os respectivos certificados;
- III. Examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações à legislação vigente, bem como decidir a respeito;
- IV. Fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- V. Sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas;
- VI. Dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Farmácia;
- VII. Registrar, a partir do primeiro dia útil do mês de agosto, e até 30 dias após, os candidatos à renovação do seu terço;



- VIII. Elaborar seu Regimento Interno, e suas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;
- IX. Elaborar o Regulamento do Fundo de Assistência, e suas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;
- X. Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

**Art. 4º** - O Plenário, que constitui o Conselho propriamente dito, será constituído, no máximo, de 15 (quinze) conselheiros, dos quais 12 (doze) efetivos e 3 (três) suplentes, e, no mínimo, de 12 (doze) conselheiros, dos quais 9 (nove) efetivos e 3 (três) suplentes.

**Art. 5º** - Os cargos eletivos serão exercidos por brasileiros e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.

**Art. 6º** - O mandato de Conselheiro é de 3 (três) anos, renovando-se anualmente o Conselho pelo terço ( \_\_\_\_ efetivos e um suplente) e limitando-se a renovação consecutiva de mandato a uma reeleição.

**Art. 7º** - Os Conselheiros serão eleitos pela Assembléia Geral Eleitoral de farmacêuticos inscritos no CRF- \_\_\_\_\_ .

**Art. 8º** - Cada Conselheiro efetivo tem direito a um voto nas deliberações do plenário.

**Art. 9º** - Os suplentes poderão comparecer às reuniões do Plenário e discutir a matéria submetida a exame, mas somente terão direito a voto quando estiverem substituindo Conselheiro efetivo.

**Art. 10** - O Conselheiro que, durante 1 (um) ano, faltar sem justificativa prévia a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato.

**Art. 11** - Compete ao Plenário, como órgão deliberativo:

- I. Zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis, nas resoluções do CFF e neste Regimento;
- II. Eleger anualmente, dentre seus próprios membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Tesoureiro, os quais constituem a Diretoria, bem como a Comissão de Tomada de Contas;
- III. Eleger o Delegado-Eleitor e seu suplente, para representar o CRF na Assembléia Geral de Delegados-Eleitores do CFF;
- IV. Decidir sobre o veto do Presidente à deliberação do Plenário;
- V. Criar Seções e Subseções no território de sua jurisdição, após aprovação do CFF;
- VI. Aplicar penalidades;
- VII. Julgar os processos de infração à Lei nº 3.820/60 e aqueles pertinentes à ética profissional;
- VIII. Deliberar sobre pedidos de inscrição e de reconsideração;
- IX. Apreciar e julgar os balancetes e os processos de prestação de contas do CRF;



- X. Appreciar e aprovar a proposta orçamentária do CRF \_\_\_\_\_, e suas alterações, submetendo-as à aprovação do CFF;
- XI. Deliberar sobre aquisição de bens imóveis para o patrimônio do CRF- \_\_\_\_\_, bem como sobre sua alienação;
- XII. Resolver os casos omissos neste Regimento e apresentados para decisão, pelo Presidente.

**Art. 12** - O Plenário reunir-se-á ordinariamente:

- I. Uma vez, por mês, para tratar de assuntos de rotina;
- II. Trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior;
- III. Nos prazos da lei, para discutir e aprovar as contas do exercício anterior, o relatório anual do Presidente e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- IV. Na primeira quinzena de setembro, para eleger o Delegado-Eleitor e seu suplente que representarão o CRF- \_\_\_\_\_ na Assembléia Geral de Delegados-Eleitores do CFF;
- V. Na segunda quinzena de dezembro, para dar posse aos novos membros eleitos, eleger e dar posse à Diretoria com mandato a partir do primeiro dia útil do ano civil seguinte.

§ 1º - A ausência, sem justificativa, do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de posse, e após ter-lhe sido dado 30 (trinta) dias para justificar, significará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo, será declarado vago.

§ 2º - A posse do candidato, após a justificativa, se dará em Reunião Plenária convocada, para tal fim.

**Art. 13** - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário.

**Art. 14** - A convocação do Plenário compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros efetivos, a ser feita por carta registrada ou protocolada, até 8 (oito) dias antes da reunião.

§ 1º - Em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica, reduzido o prazo a, pelo menos, 4 (quatro) dias, confirmada por aviso protocolado.

§ 2º - a convocação indicará data, hora e local, da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos.

**Art. 15** - Compete aos Conselheiros:

- I. Comparecer às reuniões plenárias;
- II. Participar dos debates e decidir os assuntos pertinentes ao Plenário;
- III. Relatar os processos que lhes forem distribuídos, com exceção do Presidente;
- IV. Exercer as funções para as quais forem designados.

**Art. 16** - Os Conselheiros efetivos serão substituídos pelos suplentes nos seus impedimentos temporários e nas suas ausências ocasionais, obedecida a ordem cronológica dos mandatos.

**Parágrafo único.** No caso de vaga de Conselheiro efetivo, será convocado o suplente mais antigo, que o sucederá até o final do mandato. Na hipótese do mandato do suplente ser inferior ao do titular, convocar-se-á novo suplente, e assim sucessivamente, até esgotar-se o mandato do cargo vago.

**Art. 17** - O Regional poderá convocar representantes do quadro de não farmacêuticos, para discutir matéria concernente aos seus interesses.



**Art. 18** - As atas das reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias, serão datilografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral. Cópias das atas serão enviadas aos Conselheiros e submetidas à sua aprovação na reunião imediatamente posterior.

#### CAPÍTULO IV DO QUORUM

**Art. 19** - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de Conselheiros.

**Art. 20** - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 21** - Quando se tratar da fixação trienal de anuidades, taxas e emolumentos, e à manutenção de decisão do Plenário, considerada inconveniente pelo Presidente e por este suspensa, a deliberação deverá ser tomada, no mínimo, por metade mais um de votos do total de Conselheiros componentes do Plenário.

#### CAPÍTULO V DA DIRETORIA

**Art. 22** - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é o órgão colegiado executivo do Conselho.

§ 1º - A Diretoria tem por função cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

§ 2º - Compete aos diretores tornar efetivas as deliberações da Diretoria, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições.

**Art. 23** - A Diretoria será composta por Conselheiros efetivos, com mandato por um ano, comportando-se reeleição.

**Parágrafo único.** A eleição proceder-se-á na mesma reunião ordinária em que tomarem posse os novos Conselheiros, por escrutínio secreto, empossando-se a Diretoria no mesmo ato.

**Art. 24** - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) vez (es) por mês (semana-quinzena), independentemente de convocação e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

§ 1º - A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - As atas das reuniões da Diretoria serão datilografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral.

**Art. 25** - Compete especialmente:

- I. Ao Presidente - além da responsabilidade administrativa do CRF e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia:
  - a) convocar as reuniões plenárias e as Assembléias Gerais Eleitorais, de acordo com este Regimento;
  - b) cumprir e fazer cumprir as decisões e deliberações do Plenário;
  - c) presidir as reuniões de Diretoria, Plenário e as Assembléias Gerais Eleitorais;
  - d) nomear Comissões, relatores e revisores escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no CRF-\_\_\_\_\_, sejam ou não membros do Plenário, para o estudo de assuntos administrativos e profissionais;



- e) mandar instaurar inquéritos;
  - f) representar o CRF, ativa ou passivamente, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos Públicos, inclusive judiciais, praticando perante os mesmos os atos necessários, segundo o disposto neste Regimento;
  - g) admitir, demitir e punir o pessoal necessário aos serviços do CRF \_\_\_\_\_, com anuência da Diretoria;
  - h) assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos, contábeis que envolvam direitos ou obrigações do CRF;
  - i) assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto na letra anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões plenárias e as das Assembléias Gerais Eleitorais;
  - j) assinar a correspondência que, pela sua natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;
  - l) suspender as decisões do Plenário, vetando-as, e convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre o veto;
  - m) nomear os membros das Comissões Permanentes e Assessoras;
  - n) propor e nomear as diretorias das Seções e os delegados das Subseções;
  - o) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, aprovados pelo Plenário do CRF, nos prazos estabelecidos, os balancetes trimestrais, os quais obedecerão os padrões estabelecidos pelo CFF;
  - p) prestar contas do exercício financeiro anterior ao Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ e encaminhar o processo relativo ao Conselho Federal de Farmácia, organizado de acordo com os atos normativos do Tribunal de Contas da União, da Inspeção-Geral de Finanças e do Conselho Federal de Farmácia, obedecendo o prazo fixado para esse fim;
  - q) proceder, até o dia quinze (15) de cada mês, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia das quotas de 1/4 (um quarto), juntamente com a demonstração da arrecadação das rendas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/60;
  - r) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, aprovada pelo Plenário do CRF- \_\_\_\_\_, e no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
  - s) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, nos prazos estabelecidos, os balanços patrimonial e financeiro, em obediência às disposições do Ministério da Fazenda;
  - t) apresentar ao Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ o relatório da gestão, que deverá acompanhar o processo de prestação de contas;
  - u) zelar pela observância deste Regimento.
- II. Ao Vice-Presidente:
- a) substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - b) substituir o Presidente, sucedendo-o no restante do mandato, em caso de vaga;
  - c) executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.



- III. Ao Secretário-Geral - além da gestão dos serviços administrativos internos:
- secretariar as reuniões da Diretoria, do Plenário e das Assembléias Gerais Eleitorais, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões e providenciando a respectiva publicação, quando for o caso;
  - assinar, juntamente com o Presidente, as atas das reuniões plenárias, das Assembléias Gerais Eleitorais e da Diretoria;
  - organizar o cadastro de profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas;
  - responder pelo expediente do CRF- \_\_\_\_\_, e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Secretaria;
  - substituir o Vice-Presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.
- IV. Ao Tesoureiro - além da gestão financeira do CRF- \_\_\_\_\_, de acordo com as normas de contabilidade pública:
- fiscalizar a arrecadação da receita e a aplicação da despesa;
  - assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o CRF, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, procurações, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;
  - preparar a demonstração da arrecadação mensal relativa às rendas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/60;
  - providenciar os meios necessários à execução do disposto nos arts. 22 e 27 da Lei nº 3.820/60 e bem assim dos atos normativos do Tribunal de Contas da União;
  - propor e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;
  - substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

## CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 26** - O CRF- \_\_\_\_\_ terá três Comissões Permanentes:

- Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) Conselheiros, sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário, para exame e parecer sobre as contas do exercício, cabendo aos integrantes da Comissão a escolha do seu Presidente;
- Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e 3 (três) farmacêuticos inscritos no CRF- \_\_\_\_\_, todos nomeados pelo Presidente do Conselho, encarregada de estudar e promover o auxílio a profissionais necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive pela velhi-



ce, devendo os trabalhos da Comissão e o auxílio prestado permanecerem no mais absoluto sigilo, de acordo com o § 1º do art. 27 da Lei nº 3.820/60;

- III. **Comissão de Ética Profissional**, constituída de 3 (três) Conselheiros, sem cargo na Diretoria, nomeados pelo Presidente do Conselho, encarregada de estudar os assuntos referentes à ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, emitindo parecer a respeito, cabendo aos integrantes da Comissão a escolha do seu Presidente.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

**Art. 27** - O Presidente do Conselho poderá nomear Comissões Assessoras para estudar e opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos.

**Art. 28** - Cada Comissão Assessora será constituída de 3 (três) farmacêuticos inscritos, de reconhecida capacidade profissional, com mandato coincidente com o da Diretoria que a escolheu.

## CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

**Art. 29** - A Assembléia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente na época prevista no Regulamento Eleitoral para os CRFs.

**Art. 30** - A Assembléia Geral Eleitoral reger-se-á pelas disposições contidas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, baixado pelo Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 31** - As atas da Assembléia Geral Eleitoral serão datilografadas, assinadas pelos membros da mesa-diretora dos trabalhos e integrarão o respectivo processo.

## CAPÍTULO VIII DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

**Art. 32** - Somente aos inscritos nos Quadros Profissionais do CRF- \_\_\_\_\_ será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição.

**Art. 33** - Os Quadros Profissionais são os seguintes:

- I. **Farmacêuticos**, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, mediante preenchimento das seguintes exigências:
1. Ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;
  2. Estar com o seu diploma registrado na Reitoria da Universidade ou no Ministério da Educação e Cultura;
  3. Não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
  4. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- II. **Não Farmacêuticos** - Aqueles autorizados por lei ao exercício de alguma atividade farmacêutica, ou de auxiliar do farmacêutico.





- a) Responsáveis ou Auxiliares Técnicos, autorizados ao exercício de atividades farmacêuticas pela alínea “a” do § único do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
1. Ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional;
  2. Ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de farmácia licenciados;
  3. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  4. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- b) Oficiais de Farmácia, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, alínea “b”, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
1. Ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de farmácia licenciados;
  2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- c) Oficiais de Farmácia Provisionados, para responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade, nos termos do artigo 33 da Lei nº 3.820/60, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
1. Licenciamento como oficial de farmácia, expedido por serviço sanitário competente, há mais de 6 (seis) anos, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961;
  2. Prova de propriedade de farmácia, por mais de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961;
  3. Fotocópia do alvará de renovação de licença para o ano de 1961, ou certidão expedida por serviço sanitário competente, da farmácia de sua propriedade;
  4. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  5. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- d) Oficiais de Farmácia Provisionados, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.991/73, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973;
  2. Estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social registrado na Junta Comercial ou alvará expedido por autoridade sanitária;
  3. Provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia em 11 de novembro de 1960;
  4. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  5. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.



e) **Oficiais de Farmácia Licenciados:**

- Nos termos da Lei nº 1.472/51, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
  1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título expedido anteriormente à data da vigência da Lei nº 3.820/60, para responsabilidade de farmácia de sua propriedade;
  2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- Nos termos do Decreto 20.877/31, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
  1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título ou certificado expedido até 30 de junho de 1934;
  2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

**Art. 34** - O pedido de inscrição será feito por requerimento dirigido ao Presidente do CRF- \_\_\_\_\_, dele constando obrigatoriamente: lugar e data de nascimento, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de carteira de identidade e órgão expedidor, endereços residencial e profissional, e instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de quitação de serviço militar, quando de idade inferior a 45 anos;
- b) prova de ter votado ou justificativa legal do não exercício do voto.

**Art. 35** - Qualquer membro do Conselho, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente contra o candidato proposto.

**Art. 36** - Em caso de recusa da inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos decorrentes e lhe concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente, pedindo reconsideração.

**Art. 37** - O provisionamento e o licenciamento do oficial de farmácia dependerão, sempre, da ratificação do Conselho Federal de Farmácia, cujo ato, consubstanciado em acórdão, será publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 38** - Nos processos originais dos candidatos ao provisionamento ou licenciamento, o CRF exigirá que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em seu poder, destinando-se a outra a encaminhamento ao CFF.

**Art. 39** - Manifestando-se a Diretoria do CFF contrariamente à ratificação do provisionamento ou licenciamento, caberá ao CRF- \_\_\_\_\_ reexaminar sua decisão. Sendo mantida pelo Regional a deliberação anterior, este deverá recorrer “*ex-officio*” ao Plenário do CFF, enviando-lhe o processo competente.

**Art. 40** - O cancelamento da inscrição será concedido:

- a) a pedido do interessado;
- b) nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 41** - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, com sede, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro estabelecimento situado na área de jurisdição do CRF- \_\_\_\_\_, ficam obrigados a cadastrar-se no Conselho.



**§ 1º** - Entende-se como empresas e estabelecimentos farmacêuticos, dentre outros, os seguintes:

- I. Empresas e estabelecimentos industriais de produtos bromatológicos, cosméticos, medicamentos e produtos correlatos.
- II. Empresas e estabelecimentos de comércio por atacado ou a varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de controle e pesquisas de alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- III. Ervanarias.

**§ 2º** - Para o cadastramento, as empresas deverão juntar os seguintes documentos:

- a) requerimento ao Presidente do CRF- \_\_\_\_\_, com as indicações que caracterizem o estabelecimento;
- b) alvará de localização e funcionamento, fornecido por serviço sanitário competente;
- c) contrato social ou registro de firma individual ou certidão da Junta Comercial, em que estejam discriminados o número de registro, a razão social, a constituição, o capital social e a natureza das atividades;
- d) contrato celebrado entre a empresa e o farmacêutico.

**§ 3º** - As filiais, depósitos ou agências de empresas ou estabelecimentos localizados no Estado de (o) (a) \_\_\_\_\_ são considerados autônomos, para todo e qualquer efeito.

**§ 4º** - Deverão cadastrar-se também no CRF os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais (federais, estaduais e municipais).

**§ 5º** - Os postos de medicamentos e as unidades volantes, conquanto não dependam de responsabilidade técnica, deverão cadastrar-se no CRF- \_\_\_\_\_ para efeito de controle da dispensação.

**§ 6º** - O CRF- \_\_\_\_\_ expedirá certificado comprovando o cadastro de que trata este artigo.

## CAPÍTULO IX DA CARTEIRA PROFISSIONAL

**Art. 42** - O CRF- \_\_\_\_\_ expedirá carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros.

**Art. 43** - A carteira de identidade profissional, com indicação do quadro em que se acha inscrito e dos direitos que competem ao seu detentor, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo Conselho Federal de Farmácia, servindo de identidade e habilitando ao exercício profissional nos termos da Lei nº 3.820/60.

**§ 1º** - Na carteira serão anotados os impedimentos do profissional e os elogios a que fizer jus, de acordo com as instruções do Conselho Federal de Farmácia.

**§ 2º** - A exibição da carteira profissional poderá ser exigida por qualquer interessado, para verificação da habilitação profissional.

**§ 3º** - No caso de extravio ou dano, a nova carteira somente poderá ser concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Conselho Regional que emitiu a original (Res. 62/68 do CFF).



§ 4º - Independente da carteira de identidade profissional, o CRF poderá expedir cédula de identificação profissional, nos termos da Resolução nº 95/72 do CFF.

## CAPÍTULO X DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS

**Art. 44** - Os profissionais inscritos no CRF- \_\_\_\_\_ e as empresas cadastradas ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando recolhida fora desse prazo.

**Art. 45** - O CRF- \_\_\_\_\_ cobrará taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

**Art. 46** - As taxas e anuidades serão fixadas trienalmente pelo Plenário, em tabela própria, mediante decisão que será publicada em jornal de grande circulação na jurisdição do CRF- \_\_\_\_\_ e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 47** - Os reajustes das taxas e anuidades deverão observar o sistema especial de atualização monetária fixado pelo Poder Público Federal - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

**Art. 48** - O CRF- \_\_\_\_\_ cobrará emolumentos para custeio e retribuição de serviços prestados, fixados em tabela própria.

**Art. 49** - Os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais gozam, de isenção de pagamento de anuidades, bem como os hospitais ou casas de caridade e as santas casas de misericórdia, desde que prestem assistência gratuita, no mínimo de dois terços de sua capacidade em leitos (Res. nº 92/71 - CFF).

**Art. 50** - As empresas e estabelecimentos que infringirem o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 serão aplicadas multas de um a três “Valores de Referência” regionais, que serão elevadas ao dobro no caso de reincidência (Leis nºs 5.724/71 e 6.205/75 e Decreto nº 75.704/75).

## CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 51** - Constitui renda do CRF- \_\_\_\_\_ :

- I. 3/4 das anuidades;
- II. 3/4 da taxa de expedição e substituição de carteira profissional;
- III. 3/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei nº 3.820/60 e com este Regulamento;
- IV. 3/4 da renda das certidões;
- V. Doações e legados;
- VI. Subvenções dos governos ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- VII. Quaisquer outras rendas.

§ 1º - O CRF- \_\_\_\_\_ destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando enfermos ou inválidos, de acordo com o Regulamento próprio aprovado pelo CFF.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente.



**Art. 52** - Constitui renda do CFF, e, como tal, deve ser remetida, mensal e obrigatoriamente, àquele Órgão:

- I. 1/4 das anuidades;
- II. 1/4 da taxa de expedição e substituição de carteira profissional;
- III. 1/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei nº 3.820/60 e com o Regimento Interno do CRF- \_\_\_\_\_ ;
- IV. 1/4 da renda das certidões expedidas pelo Conselho.

## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 53** - Cabe ao CRF- \_\_\_\_\_, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido.

**Art. 54** - As penalidades disciplinares são as seguintes:

- I. De advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente na primeira falta, energicamente e com o emprego da palavra “censura” na segunda, seja ela ou não repetição da primeira;
- II. De multa no valor de um a três “Valores de Referência” regionais, cabíveis no caso de terceira falta e de outras Subseqüentes, a juízo do Plenário (Leis nºs 5.724/71 e 6.205/75 e Decreto nº 75.704/75);
- III. De suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, aplicada pelo Plenário, imposta por falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão, em virtude de sentença;
- IV. De eliminação, aplicada pelo Plenário, imposta aos que, porventura, houverem perdido algum dos requisitos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60. Igual penalidade será imposta aos profissionais que forem reconhecidamente inculcados de incontinência pública ou escandalosa, ou de embriaguez habitual e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que por Conselhos Regionais diversos.

**Art. 55** - A deliberação do Plenário, na aplicação das penalidades disciplinares previstas nos artigos anteriores, será tomada após audiência do acusado, pelo prazo de 15 (quinze) dias a se contar da ciência, sendo-lhe da do defensor se não for encontrado, ou se deixar o processo correr à revelia.

## CAPÍTULO XIII DAS SEÇÕES E SUBSEÇÕES

**Art. 56** - O CRF- \_\_\_\_\_ poderá criar, na área de sua jurisdição, Seções e Subseções que se regerão por este Regimento, no que lhes for aplicável, competindo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

**Art. 57** - Cada Seção agrupará, no mínimo, 101 (cento e um) farmacêuticos, e cada Subseção, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 100 (cem) farmacêuticos.

**Art. 58** - A Seção será administrada por uma Diretoria constituída de três diretores, sem designação especial, nomeados pelo Plenário do CRF.



**Parágrafo único.** Os diretores da Seção distribuirão, entre si, os encargos da administração.

**Art. 59** - A Subseção será administrada por um Delegado, nomeado pelo Plenário do CRF

**Art. 60** - O mandato dos diretores das Seções e dos delegados das Subseções coincidirá com o mandato da Diretoria do Conselho.

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 61** - A cobrança das anuidades e multas previstas na Lei nº 3.820/60 e neste Regimento será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal.

**Art. 62** - Das decisões do Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ caberá recurso para o CFF, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a se contar da ciência do ato.

**Parágrafo único.** Julgado o recurso pelo CFF, a decisão será publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao CRF- \_\_\_\_\_ para execução irrecurável.

**Art. 63** - A juízo do Plenário, o CRF- \_\_\_\_\_ poderá propor e estabelecer convênios com:

- a) autoridades federais, estaduais e/ou municipais, especialmente da Saúde Pública, para melhor fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;
- b) entidades sindicais e civis farmacêuticas, visando a mesma finalidade da alínea anterior.

**Art. 64** - A juízo do Plenário, o CRF- \_\_\_\_\_ poderá criar prêmios que visem distinguir o mérito e o esforço do profissional farmacêutico.

**Art. 65** - É obrigatória a indicação da sigla do Conselho Regional, seguida do número da respectiva inscrição, sempre que o farmacêutico, no exercício de suas atividades, subscreva trabalhos ou documentos oficiais (perícias, laudos, pareceres), ou, ainda, quando figure como responsável técnico.

**Art. 66** - Nos rótulos empregados na farmácia de dispensação (pública ou privada) é obrigatória, além do exigido neste artigo, a indicação da categoria profissional, assim figurado:

Resp. Téc.: Farm.: .....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .  
Resp. Tec.: Of. Farm. Prov. ....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .  
Resp. Téc.: Of. Farm. Lic. ....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .

**Art. 67** - O profissional inscrito está obrigado, sob pena de cometer falta ética, a submeter os contratos de locação de serviços, bem como contratos sociais e/ou alterações e rescisões desses contratos, que envolvam exercício de atividade profissional, a exame de viabilidade e/ou legalidade, para aposição do “visto”, antes de seu registro no Serviço Sanitário competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

**Art. 68** - O pessoal a serviço do CRF- \_\_\_\_\_ será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sujeito ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

**Art. 69** - Os casos omissos verificados neste Regimento serão resolvidos no Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ .



**Art. 70** - Este Regimento Interno, aprovado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Federal de Farmácia, de acordo com a alínea “d” do artigo 10 da Lei nº 3.820/60, podendo ser modificado em atendimento às leis e aos atos administrativos baixados pelo CFF.

Aprovado pela Resolução nº 167, de 3 de agosto de 1983.  
Alterado pela Resolução nº 182/87, de 9 de julho de 1987.